



OF. GABPREF Nº 167 /18

Belo Horizonte, 21/8 /2018

Assunto: Resposta ao **Requerimento de Comissão nº 802/2018** – Vereadora Cida Falabella – encaminhado pelo ofício Of. DIRLEG Nº 2.568/18 de 26/07/18.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Requerimento de Comissão nº 802/2018, de autoria da Vereadora Cida Falabella, que solicita informações sobre os critérios utilizados pela Prefeitura para conceder isenção de taxas no processo de licenciamento e fiscalização de eventos em Belo Horizonte.

Consultada, a Secretaria Municipal de Política Urbana emitiu resposta por meio do Ofício SMPU/GP-DTEL nº 1061/2018, conforme cópia anexa.

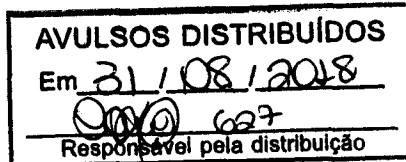
Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Caio Barros Cordeiro

Diretor Técnico-Legislativo em exercício
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE 31/08/2018 15:07 000011225



Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Vereador Henrique Braga
CAPITAL



Ofício SMPU/GP-DTEL nº 1061/2018

**REF.: DEMANDA Nº 83612. OFÍCIO DIRLEG Nº 2.568/2018
REQUERIMENTO DE COMISSÃO Nº 802/2018**

URGENTE

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2018.

Prezado Diretor,

A Câmara Municipal de Belo Horizonte encaminhou a esta Secretaria Municipal de Política Urbana Requerimento de Comissão nº 802/2018, enviada pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, por meio da qual se solicita as seguintes informações:

- 1) Quais são as atribuições da Polícia Militar no processo de licenciamento e fiscalização de eventos?
- 2) Qual legislação que concede poder de veto à Polícia Militar no processo de concessão dos alvarás para realização de eventos em Belo Horizonte?
- 3) Quais os critérios utilizados para a concessão de isenção no pagamento da taxa de utilização de logradouro público?

Pois bem, inicialmente, é preciso esclarecer que as interfaces realizadas com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG) órgão pertencente à Administração Direta do Estado de Minas Gerais, decorrem do fato de que o art. 144, *caput*, da Constituição Federal de 1988 coloca a segurança pública como competência do Estado-membro, por meio da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros e da União, por meio da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal.

Especificamente no que tange à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros, o art. 144, §5º da CF/88 deixa claro que lhes compete § 5º a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e a execução de atividades de defesa civil.

**Ilmo. Sr.
Caio Barros Cordeiro
Diretoria Técnico-Legislativa/GP**

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA
Avenida Álvares Cabral, nº 217/ 6º andar – Centro – Belo Horizonte / MG
CEP: 30.170-000 – tel.: (31) 3246-0090 – smpu@pbh.gov.br

DILU – JOSÉ JULIO RODRIGUES



Nesse contexto, considerando que o poder de polícia local é restrito ao controle da realização dos eventos realizados no Município para garantir a ordem local e a qualidade de vida no ambiente urbano, cabe à Administração Municipal contar com os órgãos de segurança do Estado de Minas Gerais para garantir a preservação da ordem pública.

É por esse motivo que a legislação municipal, notadamente o Decreto nº 14.060/2010 afirma, em seu art. 96, ao tratar do licenciamento de eventos, que as recomendações dos órgãos de gestão urbana e ambiental, de segurança e de trânsito devem ser observadas pelo Município.

Igualmente, o Decreto Municipal nº 13.792/09, que discorre especificamente sobre os eventos no Município de Belo Horizonte exige, em seu art. 5º, III, como requisito para a obtenção da autorização para realização do evento, a apresentação de comunicado à Polícia Militar solicitando a disponibilidade do policiamento.

Assim, observe-se que é requisito tanto constitucional quanto da legislação municipal a atuação conjunta entre o Estado e o Município para garantir a segurança e a ordem dos eventos realizados em Belo Horizonte.

Noutro giro, no que tange à questão relacionada à concessão de isenção no pagamento da taxa de utilização do logradouro, é preciso esclarecer que taxa, espécie tributária que exige expressa previsão legal, não existe em decorrência do uso do logradouro, mas em virtude do poder de polícia municipal (serviço público) prestado quando da realização de eventos.

Nesse sentido, a taxa cobrada em decorrência da realização de eventos no Município é a Taxa de Expediente, prevista na Lei Municipal nº 5.641/89.

Lado outro, isenção, modalidade de extinção do crédito tributário, exige igualmente previsão expressa em lei municipal específica, o que, no caso de Belo Horizonte e especificamente em relação à taxa de expediente encontra-se prevista na Lei Municipal nº 5.839/90, no seu art. 14, V, que isenta apenas das entidades imunes a cobrança do referido tributo.



Para o adequado enquadramento do termo "entidades imunes" é necessário recorrer ao art. 150, da CF/88 que inclui, dentre as limitações do poder de tributar, a imunidade recíproca.

Isso significa que não é possível a cobrança de quaisquer tributos (o conceito é estendido pela jurisprudência brasileira para além dos impostos, atingindo qualquer espécie tributária), entre os entes federativos e suas autarquias e fundações públicas, templos de qualquer culto, patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei e livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão e, por fim, fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Por fim, ainda que não tenha sido objeto de questionamento específico, é preciso esclarecer que o Decreto Municipal que regula os preços públicos em Belo Horizonte, Decreto nº 15.508, de 20 de março de 2014, cobra pelo uso de logradouros públicos.

Nesse contexto, o seu art. 5º deixa claro quais as hipóteses em que poderá ser concedida a isenção no pagamento desse preço de natureza contratual:

Art. 5º - Mediante decisão fundamentada da autoridade municipal competente, em atenção a relevante interesse social, a cobrança dos preços públicos previstos neste Decreto poderá ser temporariamente suspensa ou dispensada total ou parcialmente.

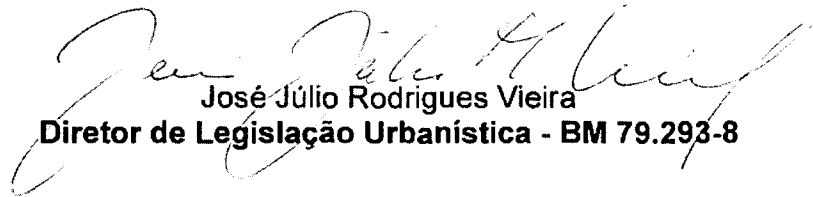
Assim, no âmbito da SMPU, consideram-se aptos à isenção os eventos realizados em logradouro público sem fins lucrativos quando promovidos, patrocinados, financiados, apoiados ou reconhecidos como de relevante interesse social por órgãos da Administração Municipal, os eventos promovidos por instituições religiosas e os eventos promovidos por entidades instituições filantrópicas bem como por instituições sociais, culturais e assistenciais, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública.



Nessas hipóteses, quando do licenciamento do evento respectivo, o promotor deve demonstrar, motivadamente, que se enquadra em uma das citações descritas acima para obter a isenção do preço público correspondente.

Na certeza de termos contribuído para o esclarecimento das questões levantadas, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



José Júlio Rodrigues Vieira
Diretor de Legislação Urbanística - BM 79.293-8



Maria Fernandes Caldas
Secretária Municipal de Política Urbana